

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Sheila Klener		

Altera a Lei Estadual n.º 10.997, de 13 de novembro de 2019, que dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista - CIA no âmbito do Estado do Mato Grosso, para dispor sobre a aceitação de relatórios emitidos por profissionais psicólogos legalmente habilitados.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 5º da LEI Nº 10.997, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019, alterado pela LEI Nº 12.612, DE 29 DE JULHO DE 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista - CIA será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de laudo, confirmando o diagnóstico com a respectiva CID, de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

(...)

§ 2º O laudo atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deve ser firmado por profissional legalmente habilitado, médico ou psicólogo, conforme regulamentação dos respectivos Conselhos de Classe, contendo a indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).

(...)

§ 5º Considera-se profissional habilitado, para fins do disposto nesta Lei, aquele registrado em Conselho Profissional legalmente reconhecido e autorizado a emitir diagnóstico conforme sua formação e competência

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

legal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como objetivo aprimorar a legislação que institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIA, garantindo maior clareza quanto à documentação exigida e à competência profissional para emissão do laudo diagnóstico.

Ao especificar que o laudo poderá ser firmado por médico ou psicólogo, conforme regulamentação dos respectivos Conselhos de Classe, assegura-se maior segurança jurídica e técnica no processo, evitando questionamentos sobre a validade dos documentos apresentados e ampliando o acesso das famílias à política pública.

A inserção do § 5º reforça a definição de profissional habilitado, restringindo a emissão de laudos apenas àqueles legalmente autorizados por seus Conselhos Profissionais. Essa medida evita interpretações equivocadas e preserva a credibilidade do procedimento, além de proteger as próprias pessoas com TEA contra diagnósticos irregulares.

Ao uniformizar a exigência de inserção do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), o texto fortalece os mecanismos de controle, transparência e padronização na expedição da CIA.

Dessa forma, a proposta contribui para maior efetividade da lei e para a proteção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de seus familiares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2025

Sheila Klener
Deputada Estadual